

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de março de 1993ACORDÃO Nº 101-84.960

Recurso nº: 70.477 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.

Recorrida: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO- RJ

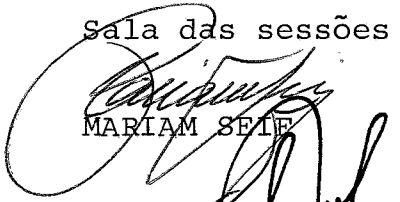
I.R.P.J - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

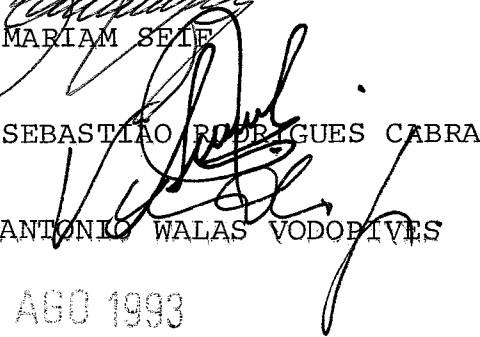
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.917, de 24/03/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM

ANTÔNIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA



RECURSO Nº: 70.477

ACÓRDÃO Nº: 101-84.960

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 34.161.232-0001-43, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 38, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

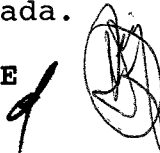
A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 05 a 07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO PIS-DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

ACÓRDÃO Nº: 101-84.960

Cientificado dessa decisão em 12 de novembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

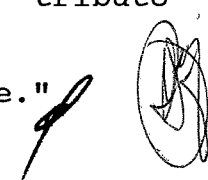
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1986 ano-base de 1985.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.141, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.917, de 24 de março de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO - São dedutíveis, como despesas operacionais, os encargos incorridos com juros e correção monetária resultantes de contrato de mútuo firmado entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, por necessárias.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - FATO GERADOR. as obrigações registradas em contas do passivo circulante (fornecedores), pagas e não baixadas, caracterizem receitas movimentadas à margem da escrituração. O fato gerador da obrigação tributária ocorre na data do encerramento do período-base no qual se verificou o pagamento da obrigação. Parcelas já tributadas não podem compor base de cálculo do tributo apurado em exercícios posteriores.

Recurso conhecido e provido, em parte."



ACÓRDÃO Nº: 101-84.960

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-84.917. de 24 de março de 1993.

Brasília-DF, 26 de março de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

